



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10435.722484/2015-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-004.568 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de junho de 2020
Recorrente MARIA LUCINA CASTANHA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

**EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL MANTIDA. FALTA DE
REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS MOTIVADORES.**

Mantém-se a exclusão do Simples Nacional motivada pela existência de débitos exigíveis quando estes não são regularizados em tempo hábil.

Recurso Voluntário Improcedente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres- Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata o processo de manifestação de inconformidade com o Ato Declaratório Executivo DRF/CRU nº 1464369, de 01 de Setembro de 2015, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o qual se funda na existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade

não suspensa, conforme o disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar n.º 123/2006, e na alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN n.º 94, de 2011 (fls. 04, 05 e 19).

Cientificada por edital em 11/11/2015 (fl. 15), em sede de manifestação de inconformidade, protocolada 09/11/2015 (fls. 02 e 12), a contribuinte alega, em síntese apertada, que suas pendências estariam regularizadas tempestivamente.

Junta documentos e requer o cancelamento da exclusão do Simples Nacional.

A DRJ julgou improcedente a impugnação e elaborou a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

Em obediência ao devido processo legal, o prazo para regularização ou impugnação deve ser contado a partir da ciência do Ato Declaratório Executivo (ADE) que contenha a relação discriminada dos débitos motivadores da exclusão do Simples Nacional.

Não tendo sido regularizada a totalidade dos débitos no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE e respectivos débitos motivadores, deve ser mantido o efeito da exclusão do Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada com a citada decisão, a interessada protocolou Recurso Voluntário alegando em síntese os mesmos argumentos da impugnação, sendo importante ressaltar que:

Inconformada com a citada decisão, a interessada protocolou Recurso Voluntário alegando em síntese os mesmos argumentos da impugnação, sendo importante ressaltar que segundo a empresa contribuinte o débito não poderia ser cobrado pois sofreu decadência/prescrição nos termos do 173 e 156 do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério Garcia Peres, Relator.

Trata-se de caso de exclusão do SIMPLES Nacional por suposta falta de regularização de débitos tributários, conforme dispõe o artigo 17 da Lei Complementar n.º 123:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Os débitos que motivaram a exclusão podem ser demonstrados nos quadros abaixo:

- Débitos do Simples Nacional na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)

Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*
02/2010	R\$ 1.301,84	03/2010	R\$ 1.335,20	05/2010	R\$ 2.102,38	06/2010	R\$ 2.608,57
01/2010	R\$ 2.168,10	07/2010	R\$ 3.553,25	08/2010	R\$ 2.926,73	09/2010	R\$ 3.221,49
10/2010	R\$ 3.360,55	11/2010	R\$ 3.171,05	12/2010	R\$ 3.597,20	03/2015	R\$ 5.214,22
04/2015	R\$ 4.115,26						

* Valor do saldo devedor originário em reais (sem acréscimos legais).

- Débitos Não Previdenciários na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)

Período de Apuração	Data de Vencimento	Nome do Tributo	Código da Receita	Saldo Devedor*	Número do Imóvel Rural	Número do Processo
02/08/2010		DIPJ - MULTA ATRASO/	5338	R\$ 500,00		

- Débitos Não Previdenciários na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)

Número de Inscrição	Valor Consolidado*
00000040513000655	R\$ 731,14

* Valor do saldo devedor consolidado em reais (com acréscimos legais).

A Recorrente não comprova que os débitos foram regularizados, mas argumenta que os débitos de 2010 sofreram decadência/prescrição com base nos artigos 156 (inciso V) e 173 do CTN, pois a exclusão do SIMPLES Nacional ocorreu no ano de 2015.

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

V - a prescrição e a decadência;

(...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Note-se que os débitos tributários estão sendo controlados pela Receita Federal do Brasil e estão devidamente lançados, sendo que existe até um débito inscrito em dívida ativa. Mesmo que o argumento da empresa contribuinte merecesse abrigo pela legislação existem outros débitos tributários cujos fatos geradores são de 2015 e por isto não haveria o transcurso do prazo de 5 anos.

Assim, o argumento da Recorrente quanto a prescrição/decadência não deve prevalecer.

Desse modo, com base no artigo 17 da Lei Complementar, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres